

**À SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.**

A/C - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recebido em 23/11/15
gpm

GM – MERCEARIA E LANCHONETE OLIVEIRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.881.313/0001-08, vem respeitosamente por intermédio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com referência ao **EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 105/2015**, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:

DOS FATOS

Conforme os termos do Edital, credenciamos no procedimento licitatório, pelo qual a Secretaria da Segurança Pública objetiva a contratação de empresa para a **CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, PARA INSTALAÇÃO DE CANTINA EM ÁREA LOCALIZADA NA CASA DE PRISÃO PRIOVISÓRIA NO COMPLEXO PRISIONAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA**, conforme especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência.

Ocorre que, as empresas **VF DE LIMA QUICK SUPERMERCADO ME e PNJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, classificadas em **PRIMEIRO E SEGUNDO LUGAR**, respectivamente, apresentaram propostas cujos preços **indubitavelmente** tornam impossíveis a execução do futuro contrato a ser celebrado, devendo ser de plano **DESCCLASSIFICADAS**.

Antes de adentrarmos ao mérito da questão, cumpre-nos esclarecer que, em nosso entendimento, a inexecuibilidade de preços pode ser invocada tanto nas modalidades licitatórias que tratem do tipo "menor preço" ou ainda quando estiverem sendo processadas como "**maior lance**", pois, preços inexecuíveis são aqueles que insofismavelmente, ensejam a possibilidade da inexecução contratual.

[Assinatura]

Recebido em
24.11.2015
L. Raphael
UF de Lima

Assim sendo, com a máxima vênia, discordamos da Comissão de Licitação, ao considerar tais propostas, tendo em vista que estas afrontam os limites da exequibilidade e contrariam todas as doutrinas e legislações acerca da presente matéria.

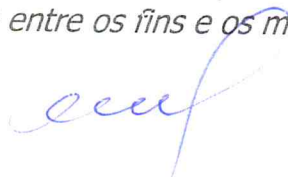
A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de obras, serviços e compras. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que neste caso deve ser o maior lance ofertado no certame, desde que **exequível**, para que **não haja riscos de inadimplemento do contrato**.

A Comissão de Licitação deverá realizar uma análise do procedimento na avaliação da exequibilidade do preço das propostas, com a devida **decretação de inexequibilidade das mesmas** levando em conta principalmente o valor estimado constante do item 4, do Anexo II do edital, onde esta sugere o valor mínimo para contraprestação mensal de **R\$ 5.229,56 (cinco mil duzentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, em razão deste ser bem superior àquele obtido pela avaliação promovida pela **Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento no importe de R\$ 820,48 (oitocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos)**.

Ao elaborar o preço de referência, também chamado de valor estimado, a Administração realizou uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a prestação deste determinado serviço. Esta etapa, conhecida como pesquisa prévia, é indispensável para atestar os limites desta contratação.

Os licitantes, por sua vez, cientes do valor de referência, elaboram suas propostas com preços unitários indicados sobre os quantitativos estabelecidos pela Administração, no entanto, como não poderia ser diferente, os valores não serão exatamente os mesmos apontados pela entidade pública. Usualmente, é estabelecido regra que determina que os valores propostos pelos licitantes **sejam compatíveis aos valores de mercado**.

As propostas ao serem elaboradas devem **necessariamente** atender aos **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**, pois encontram-se implícitos na Constituição Federal de 1988 e pela lei 9784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo, princípios estes que possuem como preceito fundamental, a vedação de **excessos**, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios que busca atingir.



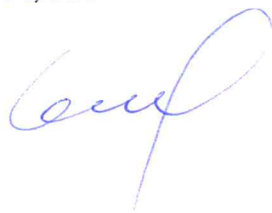
Os princípios ora em apreços, impõem a coerência do sistema. A falta de coerência, de racionalidade de qualquer ato administrativo gera vício de legalidade. Ou seja, através da simples análise, podemos verificar se os vetores que orientam determinado sistema jurídico foram ou não observados. A desobediência a esses vetores macula de ilegalidade o ato, quer em sede administrativa ou jurisdicional.

*Desta forma, na grande maioria das disputas, que seguem o critério de maior lance, os licitantes que ofertam propostas com valores manifestamente inexecutáveis, comprometem toda a seriedade do certame, uma vez que com certeza, **acarretam uma onerosidade excessiva, onde, no presente caso, os prejudicados serão a população carcerária, os quais por sua vez, serão os verdadeiros consumidores em potencial**, inviabilizando assim, a execução do contrato.*

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecutabilidade de preços nas seguintes situações:

*[...] A inexecutabilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou **excessivos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.*

Conforme já referimos anteriormente, a Administração, ao julgar as propostas, deverá analisar os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital para que seja consagrada vencedora do certame. Os preços não deverão ser inexecutáveis, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:



Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

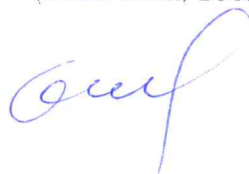
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

*Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultante da contratação de licitante onde sua proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante, **cuja falta causa enorme impacto social.***

Vejamos o entendimento do Professor Joel de Menezes Niebhur que assim manifesta:

“A admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195)”.



Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta.

Marçal Justem filho assim leciona:

*“Usualmente, a contratação avençada por valor inexequível acarretará a elevação dos custos para viabilização de cumprimento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser **meramente aparentes**. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato”.*

*No sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações **aventureiras** dos licitantes, a Administração age imperativamente resguardando-se da contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, ainda que precariamente, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.*

Sabe-se que a licitação é um processo que envolve competição de mercado, baseia-se na livre iniciativa e não admite concorrência desleal. Para tanto, a Administração deve avaliar as vantagens ofertadas pelos licitantes, a fim de aferir a oferta de preços artificiais incompatíveis com o objetivo final do certame.

Note-se, que indícios de concorrência desleal no processo licitatório, como a propositura de preço inexequível, devem ser apurados pelas entidades contratantes, no intuito de preservar a competitividade e igualdade do certame.



Para tanto existe o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) cuja finalidade consiste em orientar, fiscalizar e apurar abusos do poder econômico, exercendo papel tutelador na prevenção e repressão de eventuais abusos cometidos.

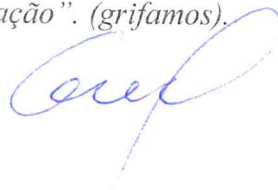
Por todo o exposto, conclui-se que o problema mais grave, atinente à disciplina da inexecutabilidade de preços, reside na ausência de segurança jurídica da contratação.

*A grande doutrinadora **LÚCIA VALLE FIGUEIREDO**, na obra "**Direitos dos licitantes**", 3ª edição, proferiu a seguinte assertiva:*

“Uma vez estabelecidos os critérios desejados, vincula-se a Administração. Tais critérios não de ser coerentes e justos. A escolha de critérios inidôneos poderá caracterizar o desvio de poder. Necessário então que se atente à finalidade da norma”. (grifamos).

Vejamos o entendimento da Zênite Consultoria sobre o tema:

“Propostas que não guardem conformidade com os critérios fixados ou que apresentem preços e condições incompatíveis com aqueles praticados no mercado, serão desclassificadas e afastadas da licitação”. (grifamos).



Tanto a doutrina como a legislação, dispõem que ao declarar o encerramento da etapa de lances, o pregoeiro examinará a aceitabilidade das empresas classificadas, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Gostaríamos de solicitar à esta respeitável CPL, que examine nos autos do processo, o nosso Balancete e respectivas demonstrações financeiras, pois fomos a última empresa a executar o contrato de prestação de serviços referente ao objeto ora licitado, no sentido de aferir a inviabilidade das propostas das empresas ora Recorridas.

*Ante ao exposto, requeremos a desclassificação das empresas **VF DE LIMA QUICK SUPERMERCADO ME e PNJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, adjudicando o objeto desta licitação à nossa empresa, onde figuramos em 3º lugar no certame, e, caso assim não entendam que seja reestabelecida a etapa de lances, com as demais empresas aptas ao prosseguimento.*

Nestes termos, aguardamos Deferimento.

Goiânia, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Raciel Almeida Oliveira', is written over a large, light blue circular stamp.

GM – MERCEARIA OLIVEIRA LTDA